Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-1722/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/23138/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1306992 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | **:** | JOSÉ ARTHUR DE FIGUEIREDO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2012 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe dizem respeito a processo licitatório deflagrado pela *Prefeitura Municipal de Bonito/MS*, na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2012. Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório.

O certame em apreço buscou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à aquisição de equipamentos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município, conforme especificação constante no anexo III do instrumento convocatório à peça virtual n.º 14 dos autos digitais.





Procedendo à análise conclusiva (ANC N.º 15153/2012 – peça virtual n.º 32) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento ás disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (Parecer n.º 15742/2012 – peça virtual n.º 33).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 014/2012 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

Importa dizer que o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Qual seja, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos

interessados.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 011/2012, deflagrado pela *Prefeitura Municipal de Bonito/MS*; nos termos das disposições contidas na Lei Nacional n.º 10.520/2002[1]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[2];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06[3].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.